



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	51/2018
PROCESSO Nº	2018/10/00042
RECORRENTE:	EDILEUDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

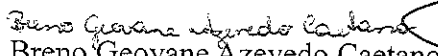
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IPVA. BENEFÍCIO FISCAL. CONDICIONADO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS CONCESSIVOS. DESCUMPRIMENTO. RENDA BRUTA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO. ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO CONSOLIDADO.

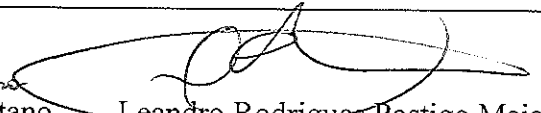
1. O benefício fiscal de isenção do IPVA está condicionado ao cumprimento de requisitos concessivos previstos no art. 12, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, e uma vez não atendidos inviabiliza a concessão do referido benefício. 2. *In casu*, a renda auferida pelo Recorrente é superior a dez salários mínimos, ultrapassando o limite previsto no supracitado diploma legal. 3. A Administração Tributária Estadual entende há muito tempo, para efeitos de concessão do benefício, que a renda auferida é a bruta. 4. A legislação tributária que trata de exclusão do crédito tributário e concessão de isenção fiscal deve ser interpretada literalmente e, assim, não comporta interpretação extensiva ou ampliativa, mas sim restritiva, conforme inteligência do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. 5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada EDILEUDO ROCHA DA SILVA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos, André Luiz Caruta Pinho, Marco Antonio Mourão de Oliveira e Renato de Paula Lins. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de agosto de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Leandro Rodrigues Postigo Maia
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2018/10/00042 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: EDILEUDO ROCHA DA SILVA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **EDILEUDO ROCHA DA SILVA**, em face da Decisão nº 025/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 18/19), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de isenção de IPVA de veículo de pessoa portadora de necessidade especial, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Ante o exposto, com fundamento no art. 111, inciso II do CTN; nos artigos 2º, § 2º c/c art. 12, inciso VII, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 114/02; e no Parecer nº 036/2018 do Departamento de Assessoramento Tributário, **decidiu pela improcedência do pedido** de isenção do IPVA/2017 (*sic.*) interposto pelo contribuinte acima identificado.

Em suas razões (fls. 22/23), o Recorrente aduz, em síntese, que faz jus à isenção do IPVA do exercício de 2018, pois preenche todos os requisitos previstos na Lei Complementar n. 114/2002, sobretudo, o da renda, visto que seu provento líquido é R\$ 6.136,49 (seis mil cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), não devendo ser considerado a renda bruta que somente extrapola os 10 salários mínimos, tendo em vista o cômputo da contribuição do servidor FPS, IRPF e Jaton da Lei Complementar n. 162/2000.

Por fim, requer seja deferido o pedido.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 96/2018/PGE/PF (fls. 29/39), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 025/2018 proferida pela

Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que a isenção prevista no art. 12, inciso VII, da Lei Complementar n. 114/2002, caracteriza-se por ser de caráter individual, subjetiva ou pessoal, razão pela qual somente pode ser deferida quando forem preenchidos todos os pressupostos legais exigidos para a sua concessão.

Acrescenta que a autoridade administrativa procedeu à análise objetiva do requerimento formulado à luz das condições pré-fixadas pelo legislador, indeferindo o benefício fiscal com base na constatação de que a renda mensal do contribuinte é superior àquela prevista pela legislação que institui o benefício fiscal pleiteado.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 26 de julho de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2018/10/00042 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: EDILEUDO ROCHA DA SILVA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que não lhe foi concedido a isenção de IPVA referente ao exercício de 2018 de veículo de pessoa portadora de necessidade especial. Alega que preenche todos os requisitos previstos na Lei Complementar n. 114/2002, sobretudo, o da renda, visto que seu provento líquido é R\$ 6.136,49 (seis mil cento e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), não devendo ser considerado a renda bruta que somente extrapola os 10 salários mínimos, tendo em vista o cômputo da contribuição do servidor FPS, IRPF e Jeton da Lei Complementar n. 162/2000.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 22/23), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Verifico, por meio das cópias dos contracheques online (fls. 12/13), que o Recorrente auferia renda mensal acima de dez salários mínimos. Portanto, não preenchendo um dos requisitos legais exigidos para a concessão da isenção do IPVA de veículo de pessoa portadora de necessidade especial, *ex vi* do art. 12, inciso VII, da Lei Complementar n. 114/2002, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 12. São isentos do pagamento do IPVA:

[...]

VII - o veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, **com renda mensal de até dez salários mínimos**, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao último valor indicado em convênio do Conselho Nacional de

Política Fazendária - CONFAZ para isenção do ICMS; (Destaquei).

Nestes termos, o posicionamento deste Conselho, conforme ementa:

ACÓRDÃO Nº:	9/2017
PROCESSO Nº:	2016/10/24529
RECORRENTE:	RAUL VARGAS TORRICO
ADVOGADO:	AURISA PAIVA – OAB/AC 816
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
PUBLICAÇÃO:	DOE nº 12.133, de 5 de setembro de 2017
EMENTA	
TRIBUTÁRIO. IPVA. BENEFÍCIO FISCAL. CONDICIONADO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS CONCESSIVOS. DESCUMPRIMENTO. RENDA BRUTA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO. ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO CONSOLIDADO.	
1. O benefício fiscal de isenção do IPVA está condicionado ao cumprimento de requisitos concessivos previstos no art. 12, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002 e uma vez não atendidos inviabiliza a concessão do referido benefício.	
2. <i>In casu</i> , a renda auferida pelo Recorrente é superior a dez salários mínimos, ultrapassando o limite previsto no supracitado diploma legal.	
3. A Administração Tributária Estadual entende há muito tempo, para efeitos de concessão do benefício, que a renda auferida é a bruta.	
4. A legislação tributária que trata de exclusão do crédito tributário e concessão de isenção fiscal deve ser interpretada literalmente e, assim, não comporta interpretação extensiva ou ampliativa, mas sim restritiva, conforme inteligência do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.	
5. Recurso Voluntário não provido. Decisão por maioria.	

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENÓ GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator